

CAO-EDUCAÇÃO

Roteiro de Atuação



TRANSPORTE ESCOLAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA EDUCAÇÃO – CAO.EDUCAÇÃO**

Miguel Shessarenko Júnior
Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Educação

Patrícia Eleutério Campos Dower
Promotora de Justiça Coadjuvante do CAO Educação

Carin Luciane de Azevedo
Assistente Ministerial

Juliana Aiko Yoshimura de Vasconcellos
Auxiliar Ministerial

CUIABÁ, 2022

ORIENTATIVO Nº. 01/2022 – CAO.EDUCAÇÃO

ATUAÇÃO COORDENADA PARA GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO:

TRANSPORTE ESCOLAR

SUMÁRIO

CONTEXTUALIZAÇÃO.....	5
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS RELATIVOS AO CONDUTOR DO TRANSPORTE ESCOLAR	6
QUALIDADE, SEGURANÇA E CONFORTO DO TRANSPORTE ESCOLAR.....	11
IRREGULARIDADES CONTRATUAIS	14
OPERACIONALIZAÇÃO	17



Contextualização

A Constituição Federal de 1988, no artigo 208, inciso VII¹, assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios.

O transporte escolar é apontado² como fator decisivo para melhorar o desempenho dos alunos com pior performance: segundo estudo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é um dos dez países, dos 64 avaliados, com pior rendimento escolar em matemática, leitura e ciência³, e uma das principais estratégias para reverter esse cenário é “reduzir a desigualdade no acesso precoce à educação”.

A Lei nº 10.709 foi instituída com o escopo de alterar a LDB, incluindo no artigo 10 o inciso VII e no art. 11 o inciso VI, para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta lei⁴ possui um dispositivo de suma importância para negociações entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

Ressalta-se que a prestação do serviço de transporte escolar no Estado de Mato Grosso é, muitas vezes, inadequada. A Auditoria Especial de Conformidade no Transporte Escolar, realizada pela Secretaria de Controle Externo (Secex) de Educação e

¹ Art. 208, CF. “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (destaques da transcrição).

² OECD 2016. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/education/low-performing-students_9789264250246-en#page16>. Acesso em: 01 de dez. de 2021

³PISA 2018 REVELA BAIXO DESEMPENHO ESCOLAR EM LEITURA, MATEMÁTICA E CIÊNCIAS NO BRASIL. Portal MEC. 03 de dezembro de 2019. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/83191-pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil>> Acesso em: 01 de dez. de 2021

⁴ BRASIL, Lei nº 9.394/96. “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:” disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> . Acesso em: 01 de dez. de 2021

Segurança do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT)⁵, fiscalizou 2.432 e 2.736 condutores, em 141 prefeituras, e registrou as condições impróprias em que o transporte escolar se realiza no Estado.

As inconformidades incluem desde a utilização de caminhões para a condução dos estudantes até a contratação de motoristas que respondem por crimes como estupro e corrupção de menores.

As irregularidades diagnosticadas no texto dos relatórios abordam três aspectos principais⁶ : **(i)** descumprimento de requisitos relativos ao condutor; **(ii)** descumprimento de requisitos quanto aos veículos e **(iii)** questões relacionadas aos contratos.

Descumprimento de requisitos relativos ao condutor do Transporte Escolar

Ausência de habilitação específica, idade mínima não respeitada e não atendimento à legislação de trânsito são algumas das irregularidades relacionadas aos condutores de veículos dedicados ao transporte escolar. Os requisitos obrigatórios a serem cumpridos pelo motorista estão previstos no artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro⁷ [CTB].

As condicionantes atinentes ao condutor são: ter idade superior a vinte e um anos; ser habilitado na categoria 'D'; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN".⁸

A Controladoria Geral da União (CGU) promoveu um estudo sobre transporte escolar, por meio da avaliação em municípios vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNTAE), e concluiu que apenas pouco mais da metade dos condutores

⁵AUDITORIA APONTA IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR DE TODOS OS MUNICÍPIOS DE MT. Portal TCE/MT. 27 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/53145/t/Auditoria+aponta+irregularidades+no+transporte+escolar+de+todos+munic%EDpios+de+MT>>. Acesso em: 01 de dez. de 2021.

⁶ (doc. digital nº 273293/2020)

⁷ BRASIL. Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. acesso em 26/11/2021

⁸ Resolução CONTRAN nº 789/2020. "CONSOLIDA NORMAS SOBRE O PROCESSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E ELÉTRICOS". Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-789-de-18-de-junho-de-2020-263185648>> . Acesso em: 26 de nov. de 2021.

de transporte escolar no Brasil atende às especificações da legislação de trânsito - em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro. Especialmente no que diz respeito à Carteira Nacional de Habilitação em 29% dos municípios brasileiros há condutores que realizam o transporte dos alunos sem a categoria de habilitação “D”, exigida pelo CBT para conduzir acima de oito passageiros.

Igualmente, no Estado De Mato Grosso foram apuradas diversas irregularidades. A Auditoria realizada pelo TCE-MT apurou que, no exercício de 2020, 67,2% dos condutores não possuía comprovante de aprovação em Curso Especializado de Transporte Escolar.⁹

De um total de 2.736 motoristas que prestam (ou deveriam prestar) serviço de transporte escolar para as escolas estaduais e municipais no exercício de 2020, somente 896 possuíam o certificado de Curso para Condutores de Veículos de Transporte Escolar devidamente homologado¹⁰.

Salienta-se ainda que, em 63 municípios não há nenhum motorista com Curso para Condutores de Transporte Escolar, ou seja, em 45,3% dos municípios mato-grossenses analisados as crianças das escolas públicas estão sendo transportadas por 100% de condutores não habilitados legalmente¹¹.

Dentre as irregularidades relativas à Carteira Nacional de Habilitação (CNH): 4,5% não possuía Carteira Nacional de Habilitação válida nas categorias D; dois motoristas tinham idade inferior a 21 anos¹² e 3,1% estão com a carteira de motorista vencida.¹³

O objetivo dos requisitos estabelecidos pelo CTB é a segurança dos usuários do transporte escolar. A inobservância das exigências inerentes ao condutor do transporte

⁹ Tribunal de Contas Mato Grosso. RELATÓRIO DE ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DE CURSO ESPECIALIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR AOS MOTORISTAS DAS PREFEITURAS. Disponível em <<https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2061>>.

¹⁰ especialização exigida pelo art. 138, V, do CTB

¹¹ Quadro resumo da situação de cada município nas páginas 70 a 73 do arquivo: “Documento “3. relatório de análise da exigência de curso especializado em transporte escolar aos motoristas das prefeituras”. disponível em <<https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2061>>

¹² Um dos motoristas irregulares é nascido em 14/05/2000 e conduz veículo terceirizado pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda. O segundo nasceu em 02/08/1999 e dirige veículo próprio da Prefeitura Municipal de Tesouro.

¹³ Tribunal de Contas Mato Grosso. RELATÓRIO DE ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DE IDADE, CATEGORIA E PERÍODO DE VALIDADE DA HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2061>>

escolar estão, em muitos casos, relacionadas a graves acidentes que põem em risco a integridade e a vida de crianças.

Deste modo, além das exigências expostas no Capítulo XIII (Da Condução dos Escolares - arts. 136 a 139), o art. 329¹⁴ suscita outros obstáculos legais para os motoristas que pretendem executar esse serviço.

Considerando que o condutor de transporte escolar lida, na sua maioria, com crianças e adolescentes, e, com a finalidade de prevenir diversos tipos de abusos, é importante estarmos atento ao seu perfil e a sua folha de antecedentes criminais.

No Estado de Mato Grosso, o transporte escolar municipal está distribuído em 3.042 rotas e atende mais de 94 mil alunos¹⁵. Dos quais, pelo menos, 5.157 alunos, em 76 municípios, estão sujeitos, diariamente, a potenciais riscos de segurança em face de serem transportados por condutores escolares que possuem processo criminal em curso ou arquivado para quaisquer crimes.



Gráfico: quantidade de alunos transportados, diariamente, por motoristas que possuem restrição criminal (CPC ou antecedentes).

Dos motoristas que prestaram, ou foram colocados à disposição para a execução do transporte escolar, no exercício de 2020, 18 não poderiam, em hipótese alguma,

¹⁴ que estipula que os condutores de escolares não podem possuir certidão positiva para os crimes de homicídio, roubo, estupro ou corrupção de menores.

¹⁵ Tribunal de Contas Mato Grosso. RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ART. 329 DO CTB E DA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2061>>.

atuar legalmente nesse serviço, na medida em que possuem certidão positiva criminal (CPC) para os crimes de homicídio, roubo, estupro ou corrupção de menores.¹⁶

Esses condutores seriam responsáveis pelo transporte diário de aproximadamente **584 crianças, adolescentes e jovens da rede pública de ensino**.¹⁷

Município	Motoristas com CPC	Homicídio	Roubo	Estupro	Corrupção de Menores	Total de Alunos
Araputanga	1	1				45
Bom Jesus do Araguaia	1			1		34
Cáceres	2		1	1		23
Campinápolis	1	1				32
Chapada dos Guimarães	1		1			70
Cláudia	1			1		51
Cuiabá	1			1		0
Feliz Natal	1	1				20
Nossa Senhora do Livramento	2		1	1		89
Nova Marilândia	1			1		33
Nova Ubiratã	1			1		25
Nova Xavantina	1			1		37
Santo Antônio de Leverger	1	1				0
São Félix do Araguaia	1			1		44
São José do Rio Claro	1				1	42
Tapurah	1	1				39
Total Geral	18	5	3	9	1	584

Fonte: Equipe técnica - Cruzamento de informações entre os dados apresentados pelos municípios e pelo TJ.
A SME de Cuiabá e de Santo Antônio de Leverger não informaram a quantidade de alunos transportados.

Ademais, foram identificados, além daqueles, outros 111 motoristas que atuam no transporte escolar público - em 62 municípios mato-grossenses, que possuem certidão positiva criminal para outros crimes que não estão listados no art. 329 do CTB¹⁸, mas que, a princípio, não deveriam atuar no transporte de alunos da rede pública de ensino.

Dentre os tipos penais identificados, se sobressaem, seja pela quantidade ou pela natureza do serviço que esses motoristas prestam à sociedade: a violência doméstica, os crimes de trânsito (não simples infrações), os relacionados com armas e com drogas e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

¹⁶ Esses condutores estão distribuídos em 16 municípios, ou seja, em 11% das cidades mato-grossenses.

¹⁷ Tribunal de Contas Mato Grosso. Op. Cit., p.11.

¹⁸ Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Crimes	Contagem de Crime	Total de alunos transportados
Adulteração Veicular	1	12
Ambiental	9	401
Ameaça	2	37
Apropriação Indébita	1	7
Armas	15	360
Constrangimento	1	30
Corrupção de Menores	2	76
Drogas	3	129
ECA	1	48
Estelionato	1	29
Estupro	19	608
Furto	5	209
Homicídio	19	661
Lesão Corporal	2	57
Licitação	1	16
Outros	7	382
Quadrilha	3	93
Receptação	3	67
Resistência	1	15
Roubo	7	260
Trânsito	23	649
Vias de Fato	1	59
Violência Doméstica	31	952
Total Geral	158	5.157

Fonte: Equipe técnica - Cruzamento de informações entre os dados apresentados pelos municípios e pelo TJ (Apêndice D).

A Constituição da República/88, no art. 227, estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Portanto, o Poder Público, neste contexto, estaria lesando o direito de proteção e segurança dos alunos ao submetê-los ao transporte escolar diário prestado por condutores que possuem certidão positiva criminal pela prática de qualquer tipo de crime ou, até mesmo, antecedentes criminais.

Ainda, os pais/responsáveis nada poderiam fazer caso um motorista com antecedentes criminais execute o transporte. Eles não têm oportunidade legal ou contratual de se opor à prestação do serviço sem que isso represente um prejuízo à aprendizagem do estudante. Assim, é importante que todas as medidas de proteção sejam exaustivamente adotadas, de modo a resguardar os alunos da rede pública.

Por fim, verifica-se “plausível a exigência de certidão de antecedentes criminais em atividades que envolvam, entre outros aspectos, o cuidado com idosos, crianças e incapazes, o manuseio de armas ou substâncias entorpecentes, o acesso a informações

sigilosas e transporte de carga. Em suma, em cargos cuja natureza exija grau especial de confiança”¹⁹.

Qualidade, Segurança e Conforto do Transporte Escolar

As más condições dos veículos aparecem como causas comuns dos acidentes envolvendo transporte escolar, mesmo havendo requisitos claros para o uso de veículos com essa finalidade e políticas focadas na aquisição de veículos novos e manutenção daqueles em uso.

Os veículos de transporte escolar devem obrigatoriamente atender as condições de segurança e higiene previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)²⁰, para que o veículo obtenha a devida autorização para a prestação do serviço de transporte escolar.

Dentre as irregularidades constatadas pelo TCE-MT destacam-se as seguintes condições: **veículo de tipos e idades inadequadas; necessidade de registro do veículo como escolar; passageiros transportados em número acima da capacidade; veículos sem licenciamento e não realização da vistoria semestral.**

A despeito de ampla regulação, o transporte escolar no estado de Mato Grosso vem sendo continuamente prestado em contrariedade à legislação vigente.

De acordo com a Auditoria Especial de Conformidade no Transporte Escolar - TCE-MT, acumulam-se casos de violações. O município de Porto Espiridião (MT), utiliza veículo fabricado em 1979 para o transporte de crianças diariamente de seus lares até a escola, e vice-versa²¹.

A omissão estatal, que ajuda a perpetuar essa realidade, é observada em outros

¹⁹ Tribunal Superior do Trabalho TST. DECISÃO E JULGAMENTO DE IRR-RR - Processo n°. 243000-58.2013.5.13.0023 disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863290171/recurso-de-revista-irr-2430005820135130023/inteiro-teor-863290172?ref=feed>. Acesso em: 01 de dez. de 2021

²⁰ Art. 136, CTB. “Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: [...]”

²¹ Tribunal de Contas Mato Grosso. RELATÓRIO DE ANÁLISE DA QUALIDADE, SEGURANÇA E CONFORTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2061>>

casos específicos: **Canabrava do Norte, Nova Bandeirantes, Nova Xavantina, Poconé, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, São José do Rio Claro, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade**, possuem, em sua frota, em **2020, veículos dos anos 70 e 80.**

Embora não haja legislação nacional que defina quantos anos de uso deve ter o veículo destinado ao transporte escolar, o Guia do Transporte Escolar do FNDE²² indica que para um transporte mais seguro dos alunos o ideal é que o veículo tenha no máximo 7 anos de uso.

Contudo, segundo a auditoria, dentre os veículos analisados 82,5% dos veículos analisados possuem mais de 7 anos de fabricação. E, no comparativo de idade entre veículos próprios e terceirizados oriundos de licitação para a prestação do serviço, verificou-se que os veículos próprios tendem a ser mais novos que os veículos terceirizados.

Denota-se que os veículos destinados à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, devem ser cadastrados como da espécie "passageiros". Todavia, 185 veículos não estão cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito como da espécie passageiros e não deveriam estar transportando alunos.

Destaca-se três veículos de tração que estão sendo utilizados da seguinte forma: um caminhão Mercedes Benz Acor 1933 S em Juara e dois caminhões Volvo FH 520 6x4T em Porto Alegre do Norte, sendo ambos veículos de propriedade das próprias prefeituras.

Ressalta-se também que, os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da Marinha do Brasil, têm especificações adequadas para transporte de passageiros, a exemplo de ônibus, vans, kombis e embarcações. Em algumas regiões em que as estradas são precárias ou não existam veículos apropriados disponíveis, o Detran autoriza o transporte de alunos em carros menores, desde que os veículos sejam adaptados para tal. Esses veículos autorizados extraordinariamente são, normalmente, camionetes.²³

Motocicletas, carros de passeio, canoas a remo, barcos precários e caminhões

²² FNDE. **GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR**. Publicação conjunta do FNDE e Ministério Público: COPEDUC - Comissão Permanente da Educação/GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG - Conselho Nacional de Procuradores Gerais. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/903> - Código 10007.

não são recomendados para transportar alunos.

Ainda assim, em 53 prefeituras municipais mato-grossenses (53,8% do total) informaram a existência de 2.352 alunos sendo transportados por 58 automóveis de passeio (2,38%), 8 caminhões (0,33%), 1 semi-reboque (0,04% - Colniza), 14 motocicletas (0,58%) e 9 motonetas (0,37%) em escolas públicas no exercício de 2020.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro é taxativo ao vedar a condução de alunos em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (Lei n. 9.50/97, art. 137). Isto ocorre para a segurança dos estudantes, que ao serem transportados em pé e sem o cinto de segurança, se sujeitam a graves acidentes que podem ser fatais.

Porém, a ocorrência foi identificada em 196 rotas, de 70 municípios. Ou seja, a maioria dos municípios (58,8%) possui pelo menos uma rota com alunos que são transportados em pé, sem o cinto de segurança.

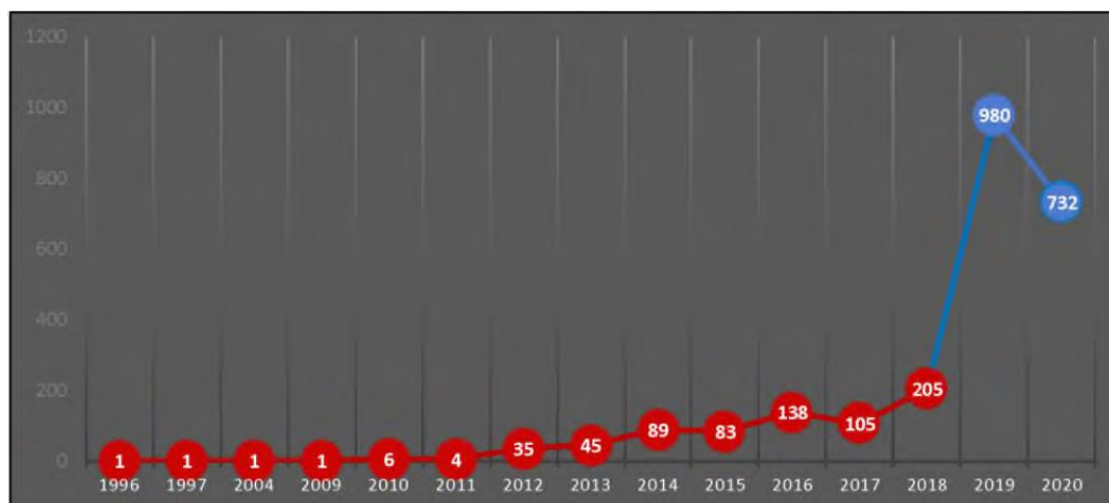
Outrossim, as inspeções semestrais e fiscalizações são fundamentais para garantir qualidade e segurança²⁴.

Essa imposição também está expressa no art. 136 do CTB²⁰, que trata, especificamente, da condução coletiva de escolares, o qual estabelece que esses veículos só podem circular com autorização do órgão de trânsito, ou seja, com o licenciamento anual regular.

Na análise dos veículos utilizados no transporte escolar 99 municípios possuíam veículos destinados à condução de alunos circulando sem o licenciamento de 2019 ou 2020 pagos. Em 4 municípios (Alto Boa Vista, Cocalinho, União do Sul e Vale do São Domingos) todos os 32 veículos informados não possuem licenciamento de 2019 ou 2020 pago, e nos outros 95 municípios parte da frota está com licenciamento atrasado (682 veículos, ou 32,6%), sendo que os licenciamentos desses veículos variam de 1996 a 2018.

O gráfico a seguir ilustra a situação narrada:

²⁴ Transporte escolar é prioridade absoluta – ALANA. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/07/transporte-escolar-e-prioridade-absoluta.pdf>.



Importante ressaltar que o licenciamento tem o objetivo de garantir a conformidade do veículo quanto às regras de trânsito, de segurança e quanto às normas ambientais para o segmento automotivo, no tocante à emissão de poluentes e ruídos. Permitir a circulação sem essa verificação, isto é, de veículo não licenciado, coloca em risco os alunos que utilizam o transporte escolar e toda a sociedade.

Outra imposição estabelecida pelo CTB é a obrigatoriedade de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte escolar, cujo objetivo é a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. 1.644 veículos, relacionados a 115 municípios, não possuem vistoria válida em 2020, o que equivale a 67,6%. Portanto, em 95% das prefeituras analisadas há irregularidade quanto à utilização de transporte escolar não vistoriado para o início do ano letivo de 2020.

A existência de irregularidades nos veículos utilizados para transporte escolar implica grave violação aos direitos à integridade, saúde e vida não só das crianças vitimadas, mas de todas aquelas que são expostas a esse tipo de risco.

Irregularidades contratuais

Comumente, a contratação dos serviços de transporte escolar decorre de procedimento licitatório ou diretamente, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. Em qualquer das hipóteses, tanto os procedimentos licitatórios quanto as contratações diretas devem obedecer aos ditames da lei nº 14.133²⁵, e legislação correlata, bem como devem ser

²⁵ BRASIL. **Lei nº 14.133/2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>

observados os dispositivos referentes à execução financeira e orçamentária constantes da Lei 4.320/1964²⁶ e normativos pertinentes, sem prejuízo de outras de similar natureza.

Visando ao resguardo do patrimônio público e a correta prestação do serviço de transporte escolar, são apresentadas, a seguir, as ocorrências ²⁷ mais comuns encontradas em fiscalizações realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, devendo, se for o caso, serem apuradas eventuais ocorrências de improbidade administrativa, com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 1992²⁸, com as alterações da Lei 14.230/2021, e/ou providências para a correção das irregularidades:

- ♣ Índícios de conluio entre os licitantes.
- ♣ Índícios de restrições à competitividade.
- ♣ Índícios na condução do processo licitatório de possível ocorrência de licitação forjada.
- ♣ Índícios de contratação e / ou aquisição com preços acima dos praticados no mercado local.
- ♣ Não utilização da modalidade de licitação adequada ao volume total de contratação e / ou aquisição previsível.
- ♣ Improriedades em contratações diretas.
- ♣ Veículos e/ou condutores que realizam o transporte escolar não atendem aos requisitos legais para condução de escolares, nos termos do artigo 136 a 138, todos da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- ♣ Ausência de identificação do programa ou convênio nas notas fiscais.

Ressalta-se que a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada por meio do estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos públicos recebidos e os comprovantes de despesas efetuadas.

A fiscalização realizada pelo TCE-MT encontrou 310 rotas de transporte escolar

²⁶ BRASIL. Lei 4.320/1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm

²⁷ Tribunal de Contas Mato Grosso. RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CONFORMIDADE DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR EM COMPARAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2061>

²⁸ BRASIL. Lei nº 8.429, de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

terceirizados com indícios de sobrepreço que chegam a até 369%²⁹. Caso não tivesse ocorrido a pandemia causada pelo Covid-19 é provável que em 200 dias letivos presenciais, no exercício de 2020, essas rotas tivessem causado um superfaturamento de R\$ 9.762.712,19 (nove milhões, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e doze reais e dezenove centavos) aos cofres públicos municipais.

Outras irregularidades apuradas são:

- 1) Em 46,5% dos municípios da amostra que terceirizam o serviço, a idade ou tempo de uso do veículo não é sequer exigida nos editais de licitação.
- 2) Em 52,2% das prefeituras, que terceirizam o serviço, há descumprimento das cláusulas que definem a idade ou tempo máximo de uso dos veículos destinados ao transporte escolar.
- 3) 23,3% das prefeituras não definem o tipo de veículo a ser entregue pelas empresas terceirizadas nos editais de licitação, o que torna o objeto menos claro, resultando em menor assertividade no objetivo da contratação e reduz a isonomia entre os participantes do certame.
- 4) Nos municípios em que há exigência clara do tipo de veículo a ser entregue (261 rotas), identificou-se que em 20,7% (54 rotas) os veículos entregues pela contratada são inferiores ao tipo exigido na licitação,
- 5) 23,3% das prefeituras analisadas não havia indicação, nos editais de licitação, da quantidade de alunos a serem transportados.
- 6) Dos municípios em que há exigência expressa de quantidade mínima de assentos, em 11,7% (34 rotas) dos veículos não há quantidade de lugares suficientes para todos os alunos serem transportados sentados.
- 7) A maioria dos municípios (57%) não tratam diretamente da subcontratação em seus editais de licitação, deixando a decisão a cargo da contratada. Sem essa regulamentação as contratadas estão livres para subcontratar qualquer terceirizada para a execução do objeto pactuado, sem que os requisitos qualificadorios da Lei de Licitações possam ser aferidos.

Sem previsão expressa de subcontratação ou autorização condicionada a anuência da

²⁹ Tribunal de Contas Mato Grosso. RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS PREÇOS PRATICADOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2061>

contratante, a execução do transporte escolar por pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao contrato, em razão da falta de comprovação da capacidade técnico-jurídica, compromete a estabilidade e segurança do serviço prestado.

- 8) Quanto aos editais que preveem expressamente a vedação (134 rotas), em 39% da amostra (54 rotas), foi detectada a subcontratação indevida.
- 9) Apenas em 18% dos municípios analisados, os editais previram a utilização de equipamentos GPS, cujo objetivo é mensurar com maior precisão a quantidade de quilômetros rodados e o trajeto percorrido, para se evitar possíveis casos de superfaturamento, advindo de pagamentos por serviços não prestados.

Operacionalização

Com o objetivo de evitar prejuízos educacionais, o **CAO Educação** do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desenvolveu o presente **Orientativo**, sem caráter vinculativo e respeitando a independência funcional, a fim de que os(as) Promotores(as) de Justiça que atuam na defesa da educação, possam fiscalizar e acompanhar o Transporte Escolar nos municípios, inclusive quanto as irregularidades detectadas pelo TCE-MT, bem como adotar medidas extrajudiciais.

Para assegurar que não haja nenhum tipo de violação à oferta do direito à educação, consideradas as recomendações acima expostas, sugere-se, a seguir, um roteiro com medidas práticas para serem adotadas, resguardada a independência funcional dos órgãos de execução:

1º PASSO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Visando garantir o acompanhamento ministerial no tocante Transporte Escolar Municipal sugere-se a instauração de Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil Público, com base na Resolução nº. 052/2018 – CSMP/MT, com o objetivo de “fiscalizar e *acompanhar a oferta do transporte escolar no município*” ou “investigar e solucionar irregularidades na oferta do transporte escolar no município”, consoante modelo de Portaria de Procedimento Administrativo anexo, providenciando-se o registro.

2º PASSO: INTERVENÇÕES INICIAIS

No bojo do procedimento instaurado e com o fim de colher as informações adicionais necessárias à formação do convencimento institucional sobre a adequação das medidas que serão adotadas no município, sugere o agendamento de reunião ministerial com representantes do município, visando o esclarecimento dos seguintes pontos:

- a) Se o município já foi notificado e quais as providências já tomadas quanto às irregularidades imputadas ao ente;
- b) Se foram realizadas tratativas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Estado de Educação, para garantir o transporte escolar aos estudantes das redes públicas de ensino quando do retorno às atividades escolares presenciais;
- c) Se houve recebimento de recursos federais para o custeio de despesas com transporte escolar, dentre outros, indicando, em caso positivo, os valores e respectivas periodicidades.

Na oportunidade, sugere reforçar as medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas podem ensejar em responsabilização com aplicação de multa e, se for caso, determinação de ressarcimento ao erário (art. 75, IV, LOTCE/MT e 286, III, RITCE/MT).

3º PASSO: RECOMENDAÇÕES³⁰ A PARTIR DA SITUAÇÃO CONCRETA IDENTIFICADA NO MUNICÍPIO

A partir das informações colhidas na reunião, sugere-se que, constatadas irregularidades relacionadas à área da Cidadania/Educação, seja recomendado:

- a.1) a adoção imediata de medidas,
- a.2) cronograma para efetivação das medidas propostas

4º PASSO: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RECOMENDADAS AO MUNICÍPIO

- Para o fim de viabilizar o acompanhamento das ações recomendadas ao município (em ata de reunião ou recomendação expedida), sugere-se seja analisado o cumprimento de cada item recomendado a partir de informações

³⁰ Tais recomendações podem ser feitas por meio de pactuações consensuais registradas na ata de reunião, com indicação de seus respectivos prazos para cumprimento, ou por meio da expedição formal de recomendação ministerial (Anexo II), cuja definição deverá ficar a cargo de cada órgão de execução.

objetivas e globais a serem requisitadas do município pelo Ministério Público (relatórios conclusivos, planos elaborados, planilhas, cronogramas etc.), evitando-se a requisição de documentos que, pelo volume, inviabilizem a análise ministerial.

- Considerando a discricionariedade que possui o gestor para a tomada de muitas de suas decisões, entende-se que a atuação ministerial deve se pautar pela exigência de motivação dos atos administrativos, dentro dos parâmetros normativos existentes (constitucionais e legais), e pela ampla publicidade das decisões e documentos produzidos pelo Poder Público relacionados à XXXBBBBB, de modo a permitir acesso a toda a comunidade local e aos órgãos locais de proteção e de controle social.

O CAO Educação informa que todos os materiais mencionados neste Orientativo, e outros relacionados ao transporte público escolar estão disponíveis em nosso Portal, atualizado diariamente, podendo ser acessado [aqui](#).